



SENADO FEDERAL

EMENDA N^º
(ao PLP 121/2024)

Dê-se ao inciso III do § 4º do art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

§ 4º.....

.....

III – enquanto as metas a que se refere o inciso I não forem atingidas, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos do caput deste parágrafo serão obrigatoriamente aplicados na educação profissional técnica de nível médio.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração em 10 pontos percentuais da aplicação mínima obrigatória em educação profissional e técnica de nível médio (de 60% para 50%) propicia o manejo orçamentário para investimento no próprio Estado nas ações de infraestrutura em saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes ou segurança pública. Assim, o percentual indicado para despesa com educação técnica no art.5º do Projeto mostra-se algo elevado, trazendo consigo as mazelas inerentes às inconvenientes vinculações de receitas, cujas evidências indicam como efeito a má ou inefetiva alocação de recursos, para além do engessamento orçamentário e a redução de espaço para investimento, campo de ação deveras comprimido ao longo das últimas décadas.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

**Senador Castellar Neto
(PP - MG)**